

PORTARIA ADMINISTRATIVA**Nº 008-23/07/2024.**

A Direção da **COMPANHIA DE INFORMÁTICA DE PELOTAS - COINPEL**, neste instrumento representada pelo seu Diretor-Presidente, Sr. **FERNANDO DA ROSA MARTINS**, por força de disposição estatutária e regimental, no uso de suas atribuições legais,

decide:

I – restabelecer o pagamento da parcela “Função Comissionada”, em cumprimento da sentença relativa ao processo 0020285-97.2022.5.04.0101, mediante uma gratificação monetária (função comissionada) correspondente a 40% (quarenta por cento), calculada sobre o seu salário básico, nos termos do art. 24º da Lei 5.034, de 04 de abril de 2004;

II – esta Portaria retroage seus efeitos ao dia 01º de julho de 2024, revogando-se eventuais disposições em contrário.

Cumpra-se.

Pelotas/RS, 23 de julho de 2024.

Gabinete do Diretor-Presidente.

*Fernando Martins***FERNANDO DA ROSA MARTINS**

Diretor-Presidente





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS
ATOrd 0020285-97.2022.5.04.0101
RECLAMANTE: ROSANI DE OLIVEIRA CRUZ
RECLAMADO: COMPANHIA DE INFORMATICA DE PELOTAS

Vistos etc.

ROSANI DE OLIVEIRA CRUZ ajuíza reclamatória trabalhista contra **COMPANHIA DE INFORMÁTICA DE PELOTAS**, na data de 10/05/2022. Afirma laborar para a reclamada, regida pela CLT, desde 23/06/1997. Postula o pagamento das parcelas elencadas às fls. 4 e 5 dos autos (0e47eea). Requer a concessão do benefício da justiça gratuita e o pagamento de honorários advocatícios. Dá à causa o valor de R\$ 60.000,00.

Devidamente notificada para apresentar defesa, a reclamada deixou fluir *in albis* o prazo concedido, sendo reputada revel e fictamente confessa quanto à matéria de fato (decisão de ID. e2eef20).

Com a petição de ID. 5c1ae95, a reclamada junta documentos.

Por força do despacho de ID. 0efbdcd, é dada vista à reclamante acerca dos documentos juntados, que deixa transcorrer *in albis* o prazo concedido.

Os autos vêm conclusos para prolação da sentença.

É o relatório.

Decido

1. Restabelecimento do pagamento da parcela “função comissionada”

Diz a reclamante que em 04/04/2008 a reclamada concedeu a todos seus empregados admitidos antes de 13/06/2008 o pagamento do percentual de 40% sobre todos seus rendimentos; que em outubro de 2018 a reclamada suspendeu o pagamento da parcela; que foram feridos os incisos VI e X do art. 7º da CF e os arts. 9º e 468 da CLT, sendo nulo o ato praticado pela reclamada; que é descabida arguição de ofensa ao art. 37 da CF, uma vez que a relação de emprego é de natureza privada, regulada pela CLT.



Verifica-se da ficha financeira juntada sob ID. 89f6275 que até setembro de 2018 foi paga à reclamante parcela sob o título de “função comissionada”, tendo sido suprimido o pagamento a partir do mês de outubro do mesmo ano.

No documento de ID. 435c135 o Diretor-Presidente da reclamada explica que a suspensão do pagamento da função comissionada atendeu a uma decisão do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, que determinou a suspensão de todas as funções comissionadas/gratificadas de 40% pagas com base na Lei Municipal nº 5.034/2004. Refere, ainda, que a reclamante recebeu o pagamento da parcela de 01/12/2017 a 24/09/2018.

Vem aos autos ainda cópia da Portaria Administrativa nº 009/-15/12/2017, pela qual a reclamante foi nomeada para o desempenho das atividades da Função Comissionada de Coordenadora do Suporte Técnico, mediante pagamento de uma gratificação de 40%, conforme previsto no parágrafo único do art. 24 da Lei Municipal nº 5.034/2004 (ID. 435c135, pág. 12), e a Portaria nº 003-24/09/2018, que determina a suspensão do pagamento daquela gratificação com base nas recomendações do Tribunal de Contas (ID. 435c135, pág. 3).

Em pesquisa junto ao processo nº 2577-02.00/14-7 do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, relativo às contas da reclamada relativas ao ano de 2014, verifica-se que, em sessão realizada em 17/10/2016 na Primeira Câmara Especial, sob relatoria da Conselheira Substituta Heloisa Tripoli Goulart Piccinini, ficou decidido “e) emitir medida acautelatória, nos termos do inciso XIII do artigo 5º do RITCE, para que a Origem suspenda, de imediato, os pagamentos equivocadamente efetuados com fundamento na Lei n. 5.034/2004 a empregados que ingressaram no quadro antes de 2008 (caso ainda estejam ocorrendo tais dispêndios), sob pena de a conduta refletir de modo negativo em julgamentos futuros de contas de gestão, devendo, ainda, a medida ser verificada em futura auditoria”.

Acerca do tema, na apreciação do item 2 (Administração de Pessoal), subitem 2.2 (Pagamento de Função Gratificada/Comissionada sem Previsão Legal), diz a Relatora:

“O item 2.2 traz falha atinente ao pagamento de função gratificada (comissionada) sem previsão legal. A despesa teve por fundamento a Lei Municipal nº 5.034/2004, a qual não se aplica aos servidores da Auditada, que ingressaram nos respectivos empregos antes de 2008, período de incidência das disposições da Lei Municipal nº 5.458/2008.

A questão já foi analisada em relação ao exercício de 2013[1], quando foi emitida a seguinte decisão:

Quanto aos Itens 4.1 e 4.1.1, relativos a irregularidades no conjunto de regras salariais da Empresa, decorrentes das mudanças empreendidas com o advento da Lei Municipal nº 2.458/2008[2], assim como a irregularidade no pagamento de funções comissionadas, acompanho os argumentos da Instrução Técnica e do Parquet de Contas, devendo ser mantidas as falhas para fins de imputação de penalidade pecuniária e emissão de advertência à Origem.[3]

Embora as funções tenham sido pagas ao arrepio da Lei Municipal nº 5.458/2008 – esta sim incidente sobre as relações de emprego estabelecidas até 2008 – o débito foi afastado por inexistir



alegação de que as funções não teriam sido desempenhadas pelos empregados, requisito sem o qual tornar-se-ia indevida eventual devolução de valores percebidos a esse título.

Diante da plausível justificativa apresentada pelo Gestor, de que os pagamentos decorreram de errônea interpretação da legislação municipal, a qual se apresenta confusa em alguns momentos, bem como considerando que os empregados que foram equivocadamente remunerados pelas funções não o foram de má fé, corroboro a decisão exarada no Processo 1492-0200/13-3[4], no sentido de que a falha deve ser considerada para fins de penalidade pecuniária.

Ademais, mantenho o apontamento para fins de emissão de medida acautelatória, nos termos do inciso XIII do art. 5º do RITCE, com o objetivo de suspender, de imediato, os pagamentos equivocadamente efetuados com fundamento na Lei Municipal nº 5.034/2004 a empregados que ingressaram no quadro antes de 2008 (caso ainda estejam ocorrendo tais dispêndios), até que sobrevenha a estabilização da presente decisão.

Registro, ainda, que o novo Código de Processo Civil, a ser utilizado de forma subsidiária nos termos do art. 147 do RITCE, estabelece que a medida cautelar deferida em sentença passa a vigorar imediatamente após a sua publicação, não sendo atribuído o efeito suspensivo em sede recursal, conforme regra constante no inciso V do art. 1.012[5].”

Conforme o voto da relatora, a irregularidade decorre do “pagamento de função gratificada (comissionada) sem previsão legal. A despesa teve por fundamento a Lei Municipal nº 5.034/2004, a qual não se aplica aos servidores da Auditada, que ingressaram nos respectivos empregos antes de 2008, período de incidência das disposições da Lei Municipal nº 5.458/2008”.

Embora a confusa redação, aparentemente o TCE entendeu que a partir da entrada em vigor da Lei Municipal nº 5.458/2008 não teria mais aplicação a gratificação de função prevista na Lei Municipal nº 5.034/2004, mesmo àqueles empregados admitidos antes da entrada em vigor daquela lei, o que ocorreu em 13/08/2008.

Consoante entendimento consolidado nas cortes trabalhistas, em sendo da União a competência para legislar sobre Direito do Trabalho, as leis municipais que asseguram direitos trabalhistas aos empregados da administração direta ou indireta são equiparadas aos regulamentos de empresa.

E na forma do entendimento consolidado no item I da Súmula nº 51 do TST, “As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento”.

Tendo sido a reclamante admitida antes da entrada em vigor da Lei Municipal nº 5.458/2008, as disposições desta que revogaram ou alteraram vantagens previstas na Lei nº 5.034/2004 não lhe são aplicáveis.

E a Lei Municipal nº 5.034/2004 assim estabelece:

“Art. 21. Ocupante de Função Comissionada é o empregado do quadro de carreira designado, através de Portaria da Diretoria, para o exercício de função gratificada.



Art. 22. A destituição da Função Comissionada, que se sujeita ao poder deliberativo da Direção da Empresa, ocorrerá através de Portaria da Diretoria, garantindo ao empregado de carreira o retorno à função de origem.

Art. 23. A gratificação recebida pelo empregado de carreira no exercício de Função Comissionada tem caráter transitório, refletindo no patrimônio do mesmo somente quando da ocupação das ditas funções, garantida a contagem de tempo de serviço e volta à função anterior quando exonerado.

Art. 24. O quadro de Funções Comissionadas, respeitado o estabelecido neste Plano de Empregos e Salários, no Estatuto Social e Regimento Interno, será composto por 1 (um) coordenador para cada coordenadoria, conforme o organograma da Empresa definido no Regimento Interno.

Parágrafo único. A gratificação de cada coordenador será de 40% (quarenta por cento) sobre o salário."

Portanto, a Lei Municipal nº 5.034/2004, aplicável à contratação existente entre as partes, garante à reclamante o pagamento da gratificação de 40% sobre seu salário em caso de nomeação para o desempenho de função comissionada.

Por fim, embora o art. 22 da Lei Municipal nº 5.034/2004 permita à direção da empresa a destituição da função comissionada, com o retorno do empregado à função de origem, verifica-se que isso não foi feito pela reclamada, que se limitou a suspender o pagamento da gratificação, não destituindo a reclamante do desempenho da função comissionada.

Portanto, impõe-se o restabelecimento do pagamento da gratificação de função, a partir da suspensão do pagamento ocorrida em virtude da edição da Portaria nº 003-24/09/2018, mantendo-se o pagamento enquanto a reclamante permanecer no exercício de função comissionada de Coordenadora do Suporte Técnico para a qual designada.

Condeno a reclamada ao pagamento da gratificação de função prevista no parágrafo único do art. 24 da Lei Municipal nº 5.034/2004, a partir da suspensão do pagamento ocorrida em virtude da edição da Portaria nº 003-24/09/2018, com a manutenção do pagamento enquanto a reclamante permanecer no exercício de função comissionada de Coordenadora do Suporte Técnico, em parcelas vencidas e vincendas, com reflexos em gratificações natalinas, férias remuneradas com o acréscimo de 1/3 e FGTS.

Não cabem reflexos em repouso semanais remunerados, visto que a parcela é calculada sobre o salário mensal, que já remunera os dias de repouso havidos a cada mês.

2. Diferenças salariais



A reclamante diz que em decorrência da redução salarial, a reclamada atribuiu o percentual de atualização dos índices salariais sobre o salário reduzido e que, portanto, deverá ser condenada ao pagamento da diferença de índice entre o salário reduzido e o salário efetivamente devido.

Equivocada a pretensão, visto que a gratificação de função tem sua base de cálculo atrelada ao salário. Assim, tendo sido deferido o restabelecimento do pagamento da gratificação, por óbvio incidirá sobre o salário já reajustado conforme os reajustes previstos em lei ou normas coletivas.

Prejudicada a pretensão de letra 'd', posto que a condenação nos termos pretendidos importaria *bis in idem*.

3. Reflexos da função comissionada

Ao contrário do que sustenta a reclamante, a ficha financeira de ID. 89f6275 demonstra que a função comissionada integrou a base de cálculo do pagamento das férias e do FGTS, sendo de presumir que também integrou a base de cálculo da gratificação natalina do ano de 2017, visto que não juntada a respectiva ficha financeira.

Outrossim, como já referido no item anterior, não cabem reflexos em repouso semanais remunerados.

Não procede o pedido de letra 'b', relativamente aos reflexos da função comissionada já paga, ressaltando-se que os reflexos das parcelas devidas após a supressão já foram objeto de condenação no item anterior.

4. Reflexos das horas de sobreaviso

O documento juntado sob ID. 89f6275 mostra que no último quadrimestre de 2018 a reclamante percebeu o pagamento de horas de sobreaviso.

O mesmo documento demonstra que não foram calculados reflexos das horas de sobreaviso nos repouso semanais remunerados e na gratificação natalina.

Por fim, o reclamado é revel e fictamente confesso quanto à matéria de fato, pelo que presumo que as horas de sobreaviso não refletiram na remuneração das férias e nos depósitos do FGTS.

Condene o reclamado ao pagamento dos reflexos das horas de sobreaviso pagas em repouso semanais remunerados, gratificações natalinas, férias remuneradas com o acréscimo de 1/3 e FGTS, em parcelas vencidas e vincendas.



5. Justiça gratuita

Dispõe o § 3º do art. 790 da CLT que o benefício da justiça gratuita deve ser deferido, inclusive de ofício, àqueles que recebem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Outrossim, o § 4º do art. 790 da CLT também determina a concessão do benefício à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

De sua vez, o art. 98 do CPC autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa natural com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, e o § 3º do art. 99 do CPC esclarece que *“Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”*.

Portanto, tenho que há presunção legal de insuficiência de recursos àqueles que recebem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (§ 3º do art. 790 da CLT), e que a declaração de insuficiência econômica faz presumir a insuficiência de recursos àqueles que recebem salário superior (§ 4º do art. 790 da CLT combinado com o § 3º do art. 99 do CPC).

Todavia, como não se tratam de presunções absolutas, considero que a simples declaração de que trata o § 3º do art. 99 do CPC não pode ser admitida como prova da insuficiência de recursos em todos os casos, visto que o recebimento de salários mais elevados, em descompasso com os salários habitualmente pagos à maioria da população, faz cessar a presunção.

Como a lei não traça parâmetros objetivos, considero razoável entender que a simples declaração de insuficiência de recursos de que trata o § 3º do art. 99 do CPC é suficiente à concessão do benefício àqueles que recebem remuneração igual ou inferior ao limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Para aqueles que recebem remuneração superior, todavia, faz-se necessária outra prova documental para comprovação da insuficiência de recursos.

No caso em tela, a reclamante junta declaração de insuficiência de recursos (ID. 7da14fb), e recebe remuneração mensal inferior ao teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (ID. 89f6275), pelo que defiro em seu favor o benefício da justiça.

6. Honorários advocatícios

Na forma do art. 791-A da CLT, condeno o reclamado ao pagamento de honorários advocatícios aos procuradores da reclamante, no montante de 15% do valor bruto que se apurar como a ela devido em liquidação de sentença (Súmula nº 37 do TRT da 4ª Região), incidente sobre as parcelas vencidas



até o trânsito em julgado da sentença mais uma anuidade das vincendas, nos termos do § 9º do art. 85 do CPC e do entendimento consubstanciado na OJ nº 57 da SEEX do TRT da 4ª Região.

[1] Processo nº 1492-0200/13-3.

[2] Essa norma passou a constituir o regime jurídico dos funcionários até então contratados, subsistindo o regramento da Lei Municipal nº 5.034/2004 para os funcionários futuramente contratados.

[3] Onde está escrito Lei Municipal nº 2.458/2008, leia-se *LEI MUNICIPAL Nº 5.458/2008*.

[4] A decisão foi emitida em 20/10/2015; portanto, posteriormente à fiscalização que originou a presente análise (25/02 a 27/03/2015), do que se depreende que o Gestor, quando da Auditoria, não tinha conhecimento do posicionamento desta Corte de Contas.

[5] Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

(...)

V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;

Isso posto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados na reclamatória ajuizada por **ROSANI DE OLIVEIRA CRUZ** contra **COMPANHIA DE INFORMÁTICA DE PELOTAS** para, nos termos da fundamentação, condenar a reclamada a pagar à reclamante as seguintes parcelas:

a) gratificação de função prevista no parágrafo único do art. 24 da Lei Municipal nº 5.034/2004, a partir da suspensão do pagamento ocorrida em virtude da edição da Portaria nº 003-24/09/2018, com a manutenção do pagamento enquanto a reclamante permanecer no exercício de função comissionada de Coordenadora do Suporte Técnico, em parcelas vencidas e vincendas, com reflexos em gratificações natalinas, férias remuneradas com o acréscimo de 1/3 e FGTS;

b) reflexos das horas de sobreaviso pagas em repouso semanais remunerados, gratificações natalinas, férias remuneradas com o acréscimo de 1/3 e FGTS, em parcelas vencidas e vincendas.



Os valores serão apurados em liquidação de sentença, e acrescidos de juros e correção monetária, na forma da lei.

Autorizo os descontos previdenciários e fiscais cabíveis. Em atenção ao disposto no § 3º do art. 832 da CLT, declaro que as parcelas deferidas possuem natureza salarial para fins de incidência de contribuição previdenciária, exceto quanto aos reflexos no FGTS.

A liquidação do feito deverá abranger o cálculo das contribuições previdenciárias devidas, devendo ser descontadas do montante devido à reclamante as previstas no inciso II do art. 195, e respondendo a reclamada pelas previstas na alínea 'a' do inciso I do art. 195, ambos da CF, sendo desta a responsabilidade pela realização dos recolhimentos.

A reclamada pagará custas, complementáveis ao final, de R\$ 400,00, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R\$ 20.000,00, bem como honorários advocatícios aos procuradores da reclamante, no montante de 15% sobre o valor bruto que se apurar em benefício desta em liquidação de sentença, incidente sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado da sentença mais uma anuidade das vincendas.

Publique-se.

Cumpra-se após o trânsito em julgado e liquidação.

Notifiquem-se as partes.

Nada mais.

PELOTAS/RS, 13 de outubro de 2022.

DANIEL DE SOUSA VOLTAN
Juiz do Trabalho Titular



Zimbra

sandra.nunes@pelotas.rs.gov.br

JUS20 Informa

De : JUS 2.0 <noreplay@pelotas.rs.gov.br>

ter, 16 de jul. de 2024 14:17

Assunto : JUS20 Informa**Para :** Destinatário <sandra.nunes@pelotas.rs.gov.br>**⚠ URGENTE !!!!!**Você recebeu a demanda **0020285-97.2022.5.04.0101** em sua Caixa Postal⇒Tipo: **Intimação 1º Grau Trabalhista**⇒Enviado por: **PGM - Apoio Pessoal (yuri.braga)**⇒Prazo Final: **25/07/2024**⇒Observação: **Prezados,**

Por solicitação da Dra. Juliana Pons, requer o cumprimento da sentença: a) gratificação de função prevista no parágrafo único do art. 24 da Lei Municipal nº 5.034/2004, a partir da suspensão do pagamento ocorrida em virtude da edição da Portaria nº 003-24/09/2018, com a manutenção do pagamento enquanto a reclamante permanecer no exercício de função comissionada de Coordenadora do Suporte Técnico, em parcelas vencidas e vincendas, com reflexos em gratificações natalinas, férias remuneradas com o acréscimo de 1/3 e FGTS.

Obs: Segue em anexo, inicial e sentença.**Atenciosamente.**Acessar



008-23.07.2024 Cumprimento Sentença Rosani FC 40

Data e Hora de Criação: 24/07/2024 às 12:26:48

Documentos que originaram esse envelope:

- 008-23.07.2024 Cumprimento Sentença Rosani FC 40.pdf (Arquivo PDF) - 1 página(s)
- processo Rosani sentença.pdf (Arquivo PDF) - 9 página(s)



Hashs únicas referente à esse envelope de documentos

[SHA256]: 9f6eba7c027c908d06b00b82278ad2b713ec72077e696f61853dda1adf7ad448

[SHA512]: 5aaa6a1a3cb6ec2f6a2ca777882d47a05330d45c220ee0e82686fe7041bc7af5190688dd3f84b9532593726547613dce5b4705ab08175fc5fa99c16b2469ad8

Lista de assinaturas solicitadas e associadas à esse envelope



ASSINADO - Fernando Da Rosa Martins (fernando.martins@pelotas.rs.gov.br)

Data/Hora: 25/07/2024 - 08:49:23, IP: 170.79.75.42

[SHA256]: 4ef4bb0cb7d526ddbe61a4591b584e282d95a55283063960dab692fc511518e9

Fernando da Rosa Martins

Histórico de eventos registrados neste envelope

25/07/2024 08:49:24 - Envelope finalizado por fernando.martins@pelotas.rs.gov.br, IP 170.79.75.42

25/07/2024 08:49:23 - Assinatura realizada por fernando.martins@pelotas.rs.gov.br, IP 170.79.75.42

25/07/2024 08:40:48 - Envelope visualizado por fernando.martins@pelotas.rs.gov.br, IP 170.79.75.42

24/07/2024 12:28:41 - Envelope registrado na Blockchain por cristina.farinha@pelotas.rs.gov.br, IP 170.79.75.42

24/07/2024 12:28:38 - Envelope encaminhado para assinaturas por cristina.farinha@pelotas.rs.gov.br, IP 170.79.75.42

24/07/2024 12:26:49 - Envelope criado por cristina.farinha@pelotas.rs.gov.br, IP 170.79.75.42